**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237567 - MG (2026/0171146-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se requer a revogação ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se estão presentes tanto o *fumus commissi delicti* quanto o *periculum libertatis*, relacionados à prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas diante dos elementos concretos apontados.

## III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
4. No caso, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, na indicação feita pelo comparsa preso e no fato de que o ora agravante, logo após a conduta delituosa, teria ligado para a Polícia Militar alegando ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, sendo que, posteriormente, a investigação demonstrou que esta seria uma tentativa de forjar um álibi.
5. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.
6. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo a qual, aliás, teria sido disparada em via pública durante a fuga do local do crime. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

**Documento eletrônico VDA58047719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d574e005-b7e3-41ad-89e1-1eda2ea8cf41**

7. Além disso, o investigado teria ligado para a Polícia Militar dizendo ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, conduta que representa clara tentativa de forjar um álibi, conforme bem salientado pelas instâncias ordinárias. Como se não bastasse, pelo que consta dos autos, o agravante encontra-se em local incerto e não sabido. Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar na necessidade de assegurar, além da conveniência da instrução criminal, a futura aplicação da lei penal.
8. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa, a suposta tentativa de atrapalhar as investigações e a fuga do ora agravante indicam que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a sua soltura.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido
*Tese de julgamento:*

1. A aferição aprofundada dos indícios de autoria e materialidade não se realiza na via estreita do *habeas corpus*. 2. A gravidade concreta do delito de roubo, evidenciada por concurso de agentes, emprego de arma de fogo e disparos em via pública, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A tentativa de atrapalhar as investigações, associada ao desaparecimento em relação a investigação, justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312 e art. 319.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no RHC 167.765/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgRg no HC 474.896/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 17/9/2019; e HC 400.537/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA58047719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d574e005-b7e3-41ad-89e1-1eda2ea8cf41**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237567 - MG (2026/0171146-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se requer a revogação ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se estão presentes tanto o *fumus commissi delicti* quanto o *periculum libertatis*, relacionados à prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas diante dos elementos concretos apontados.

## III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, na indicação feita pelo comparsa preso e no fato de que o ora agravante, logo após a conduta delituosa, teria ligado para a Polícia Militar alegando ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, sendo que, posteriormente, a investigação demonstrou que esta seria uma tentativa de forjar um álibi.

5. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15
Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb

6. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo a qual, aliás, teria sido disparada em via pública durante a fuga do local do crime. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

7. Além disso, o investigado teria ligado para a Polícia Militar dizendo ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, conduta que representa clara tentativa de forjar um álibi, conforme bem salientado pelas instâncias ordinárias. Como se não bastasse, pelo que consta dos autos, o agravante encontra-se em local incerto e não sabido. Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar na necessidade de assegurar, além da conveniência da instrução criminal, a futura aplicação da lei penal.

8. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa, a suposta tentativa de atrapalhar as investigações e a fuga do ora agravante indicam que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a sua soltura.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido

*Tese de julgamento:*

---

1. A aferição aprofundada dos indícios de autoria e materialidade não se realiza na via estreita do *habeas corpus*. 2. A gravidade concreta do delito de roubo, evidenciada por concurso de agentes, emprego de arma de fogo e disparos em via pública, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A tentativa de atrapalhar as investigações, associada ao desaparecimento em relação a investigação, justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312 e art. 319.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no RHC 167.765/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgRg no HC 474.896/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 17/9/2019; e HC 400.537/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não há indícios suficientes de autoria, pois eles se apoiam "em declaração extrajudicial informal do corréu sem formalização e em ato de comunicação policial de sentido ambíguo, sem qualquer prova pericial ou reconhecimento pela vítima" (e-STJ, fl. 718); **b)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão

**Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15**
**Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb**

preventiva; **c)** a "ausência de localização, por si só, não demonstra ciência do mandado nem intenção deliberada de se furtar à Justiça" (e-STJ, fl. 716); **d)** ao "declarar a insuficiência das cautelares alternativas com base nos mesmos fundamentos genéricos utilizados para justificar a preventiva, a decisão agravada empregou motivo que se prestaria a justificar qualquer outra decisão cautelar" (e-STJ, fl. 717).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar do agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de Representação formulada pela Autoridade Policial da 5.ª Delegacia Especializada em Prevenção e Investigação a Furto e Roubo de Veículos Automotores (DEPIFRVA/DEICTRAN) pugnando pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA do investigado WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA , bem como pela expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO domiciliar e autorização para QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS.
> Narra a representação que, em 05/11/2025, a **vítima** [B. V. E. P. C.] [...] foi **abordada** no Bairro São João Batista **por dois indivíduos em uma motocicleta**, tendo sido **subtraídos**, **mediante grave ameaça exercida com arma de fogo**, seu **celular**, **relógio** e **joias**. **Após perseguição** empreendida pela própria vítima, **o condutor da motocicleta**, identificado como o investigado **Wesley** Henrique Rodrigues Pereira, **teria perdido o controle e caído, sendo preso em flagrante**. **O ocupante da garupa**, **apontado como Welberth** Filipe Almeida da Silva, **teria logrado êxito na fuga após efetuar disparos de arma de fogo**.
> **A Autoridade Policial sustenta a autoria de Welberth** Filipe Almeida da Silva **com base na delação do flagranteado Wesley** Henrique Rodrigues Pereira, **no vínculo do veículo utilizado** (placa original PJU-6061, adulterada para PJO-8081) **com a companheira de Welberth** Filipe Almeida da Silva, **e no fato de o investigado ter ligado para o serviço 190** (CAD) **comunicando falsamente o roubo da referida motocicleta minutos após o crime, numa clara tentativa de forjar um álibi**.
> Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento de todos os pedidos, ressaltando a gravidade concreta dos factos e a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
> É o breve relatório. Decido.
> 1. Da Prisão Preventiva
> A decretação da prisão preventiva exige a presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

**Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15**
**Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb**

> A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de Wesley, Auto de Apreensão da arma de fogo (revólver calibre .22) e da **motocicleta com placa adulterada**, bem como pelos depoimentos colhidos.
> Quanto a**os indícios suficientes de autoria** em relação a **WELBERTH** FILIPE ALMEIDA DA SILVA, estes **mostram-se robustos**. Além da **indicação feita pelo comparsa preso**, há prova documental (Relatório CAD) de que **Welberth** Filipe Almeida da Silva **ligou para a Polícia Militar** (**190**) **no calor dos acontecimentos**, **alegando falsamente ter sido vítima de roubo da motocicleta usada no crime**, **numa tentativa de desvincular-se da ação delituosa**. Ademais, **a investigação demonstrou que a motocicleta pertence, de fato, à companheira do investigado, Larissa Ravelle, reforçando o vínculo de posse**.
> O *periculum libertatis* é evidente e fundamenta-se na:
> - **Garantia da Ordem Pública**: Pela **gravidade concreta da conduta** (***modus operandi***), que envolveu **concurso de agentes**, **emprego de arma de fogo e disparos em via pública durante a fuga**, **expondo a risco a incolumidade da vítima e de terceiros**. Tais circunstâncias denotam periculosidade social incompatível com a liberdade provisória.
> - **Garantia da Aplicação da Lei Penal** e **Conveniência da Instrução Criminal**: **O investigado evadiu-se do local dos fatos e, ato contínuo, tentou ludibriar as autoridades policiais mediante falsa comunicação de crime via 190**. Tal **comportamento demonstra intenção inequívoca de furtar-se à responsabilidade penal e de tumultuar a investigação**. **Encontra-se**, ademais, **em local incerto e não sabido**.
> Preenchidos, ainda, os requisitos do art. 313, I, do CPP, visto que o crime de roubo majorado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) revelam-se insuficientes diante da tentativa de fraude processual e da fuga empreendida.
> [...]
> DISPOSITIVO
> Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial:
> 1. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos , com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 534-535, grifou-se).

Como se vê, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, na indicação feita pelo comparsa preso e no fato de que o ora agravante, logo após a ocorrência da conduta delituosa, teria ligado para a Polícia Militar alegando ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, sendo que, posteriormente, a investigação demonstrou que ele estaria forjando um álibi.

Além disso, é incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.

**Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15**
**Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb**

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo a qual, aliás, teria sido disparada em via pública durante a fuga do local do crime. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Primeiramente, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a posterior oitiva e manifestação do Ministério Público favorável à medida constritiva afasta o referido vício. Precedentes.
> 2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.
> 3. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visto que ele e seus comparsas teriam abordado um caminhão e já descarregado o maquinário que estava sendo transportado.
> 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente pelo fato de o agravante não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 7. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes

**Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15**
**Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb**

> prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 8. *In casu*, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de quatro agentes, mediante emprego de arma de fogo. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* serve de fundamento para a prisão cautelar.
> 9. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
> 10. Pelos motivos acima delineados, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se inviável. Precedentes.
> 11. Embora tenha alegado a quebra da cadeia de custódia, o recorrente não cuidou de apontar de que forma ela teria ocorrido.
> Além disso, as instâncias ordinárias foram firmes em asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do agravante.
> 12. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 167.765/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

Além disso, o ora agravante, logo após a fuga do local dos fatos, teria ligado para a Polícia Militar dizendo ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, conduta que representa clara tentativa de forjar um álibi, conforme bem salientado pelas instâncias ordinárias.

Como se não bastasse, não há notícia de que, após a suposta tentativa de "ludibriar as autoridades policiais mediante falsa comunicação de crime via 190" (e-STJ, fl. 535), o acusado tenha comparecido perante a autoridade policial, encontrando-se, pelo que consta dos autos, em local incerto e não sabido.

Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar na necessidade de assegurar, além da conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal.

Sobre o tema:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDO. AÇÃO PENAL SUSPENSA. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.
> 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

**Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15**
**Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb**

> 3. *In casu*, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, bem como em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, haja vista a notícia de que o paciente encontra-se foragido após o suposto cometimento dos fatos que lhe são imputados. Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que 'a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal' (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/09/2015).
> 4. A prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
> 5. Impossível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.
> *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 400.537/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO QUE DENOTA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. No caso, o Magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar do réu, com fundamento no fato de que ele se encontra foragido, portanto, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que a fuga do acusado do distrito da culpa é elemento concreto que demonstra a necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal.
> 2. O fato de o agravante ter realizado acordo na seara cível não nulifica o decreto de prisão preventiva, calcado na garantida da aplicação da lei penal.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 474.896/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 17/9/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao ora agravante, a sua suposta tentativa de atrapalhar as investigações e o seu desaparecimento indicam que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a sua soltura.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57113186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:15**
**Código de Controle do Documento: c60440e3-412e-4613-9013-60c4015773eb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 237.567 / MG**

Número Registro: 2026/0171146-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03215260520268130000 10000260321526001 3215260520268130000 52231063620258130024 52256430520258130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WELBERTH FILIPE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57963247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:54**
**Código de Controle do Documento: 3a0eb83f-2b84-4ff4-bb79-51909add606a**

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57963247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:54**
**Código de Controle do Documento: 3a0eb83f-2b84-4ff4-bb79-51909add606a**